SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798711 - DF (2024/0434944-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006). TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. QUADRO FÁTICO CONTROVERSO E AMBÍGUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. **Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a seu recurso especial, no qual se buscava a absolvição do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, sob a alegação de consentimento da vítima.

II. **Questão em discussão**

2. A controvérsia cinge-se a definir se a análise da tese de atipicidade da conduta, baseada em suposto consentimento da vítima, configura questão de direito ou demanda o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, especialmente diante de elementos probatórios contraditórios sobre a existência e a validade de tal consentimento.

III. **Razões de decidir**

3. A tese de atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva, em razão do consentimento da ofendida, somente pode ser analisada na via do recurso especial quando tal consentimento for premissa fática incontroversa, estabelecida soberanamente pelas instâncias ordinárias.

4. No caso concreto, o quadro fático é ambíguo. Embora o acórdão recorrido tenha mencionado o relato da vítima de que "nunca estiveram

Documento eletrônico VDA49388197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 6e593061-bfa3-4be2-8ddc-e13b5699fe80

verdadeiramente separados", também destacou sua conduta incongruente de, no mesmo episódio, acionar a polícia e demonstrar temor em relação ao agravante. Essa contradição impede o reconhecimento de um consentimento livre e inequívoco.

5. Aferir se houve, de fato, consentimento válido ou se a aproximação se deu em um contexto de medo e coação, a despeito de qualquer declaração em sentido contrário, é questão que exige o reexame aprofundado do conjunto de provas, notadamente a revaloração do depoimento da vítima e das circunstâncias fáticas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. **Dispositivo e teses**

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A existência e a validade do consentimento da vítima para afastar a tipicidade do crime do art. 24-A da Lei n.º 11.340 /2006 constituem matéria de fato, cuja análise é vedada em recurso especial se controvertida nas instâncias ordinárias. 2. A conduta da vítima que, apesar de supostamente anuir com a aproximação, aciona a força policial e relata temor, configura um quadro fático ambíguo que impede o reconhecimento de consentimento inequívoco e atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a revisão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 6e593061-bfa3-4be2-8ddc-e13b5699fe80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798711 - DF (2024/0434944-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006). TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. QUADRO FÁTICO CONTROVERSO E AMBÍGUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. **Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a seu recurso especial, no qual se buscava a absolvição do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, sob a alegação de consentimento da vítima.

II. **Questão em discussão**

2. A controvérsia cinge-se a definir se a análise da tese de atipicidade da conduta, baseada em suposto consentimento da vítima, configura questão de direito ou demanda o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, especialmente diante de elementos probatórios contraditórios sobre a existência e a validade de tal consentimento.

III. **Razões de decidir**

3. A tese de atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva, em razão do consentimento da ofendida, somente pode ser analisada na via do recurso especial quando tal consentimento for premissa fática incontroversa, estabelecida soberanamente pelas instâncias ordinárias.

4. No caso concreto, o quadro fático é ambíguo. Embora o acórdão recorrido tenha mencionado o relato da vítima de que "nunca estiveram

Documento eletrônico VDA49390347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:30
Código de Controle do Documento: 88ceb482-103d-4fb7-a034-4b0f7623aabe

verdadeiramente separados", também destacou sua conduta incongruente de, no mesmo episódio, acionar a polícia e demonstrar temor em relação ao agravante. Essa contradição impede o reconhecimento de um consentimento livre e inequívoco.

5. Aferir se houve, de fato, consentimento válido ou se a aproximação se deu em um contexto de medo e coação, a despeito de qualquer declaração em sentido contrário, é questão que exige o reexame aprofundado do conjunto de provas, notadamente a revaloração do depoimento da vítima e das circunstâncias fáticas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. **Dispositivo e teses**

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A existência e a validade do consentimento da vítima para afastar a tipicidade do crime do art. 24-A da Lei n.º 11.340 /2006 constituem matéria de fato, cuja análise é vedada em recurso especial se controvertida nas instâncias ordinárias. 2. A conduta da vítima que, apesar de supostamente anuir com a aproximação, aciona a força policial e relata temor, configura um quadro fático ambíguo que impede o reconhecimento de consentimento inequívoco e atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a revisão do julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ**, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 674/680), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência), à pena de 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

No recurso especial, a defesa pleiteou a absolvição, sustentando a atipicidade da conduta em razão do consentimento da vítima para a aproximação. A decisão agravada negou provimento ao apelo nobre, por entender que a análise da tese defensiva demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 686/692), a defesa insiste que a questão é puramente de direito, pois o consentimento da vítima seria um fato incontroverso, extraído do próprio acórdão recorrido. Cita precedentes desta Corte para amparar a tese de atipicidade e requer a reforma da decisão.

Documento eletrônico VDA49390347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:30
Código de Controle do Documento: 88ceb482-103d-4fb7-a034-4b0f7623aabe

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em contraminuta (e-STJ fls. 706/708), pugnou pela manutenção do julgado. Argumenta que a irresignação não merece prosperar, pois a conduta da vítima foi incongruente, o que torna a análise do suposto consentimento uma questão de fato, corretamente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 674-680):

> *"(...) Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 7, desta Corte. Todavia, o agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. Nas razões recursais, a parte alega, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo nega vigência aos artigos 386, inciso III, do CPP e 24-A da Lei 11.340 /06, sustentando ser cabível a absolvição do crime de descumprimento de medidas protetivas ante o consentimento da vítima e a consequente ausência do dolo do agente. Entretanto, sua pretensão não procede. Inicialmente, quanto à condenação, constou da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls.540-541): "Apesar dos argumentos da defesa, a restaram demonstradas nos autos, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante (ID 59745179 – Pág 1/4); a comunicação da ocorrência policial (ID 59745188 – Pág 1/4); a decisão que manteve o deferimento das medidas protetivas de urgência proferida nos autos de n. 0702152-69.2023.8.07.0012 (ID 59745201 - Pág. 1/3); o relatório final (ID 59745962 Pág. 1/2); bem como pelas demais provas produzidas nos autos. do crime Confiram-se os depoimentos prestados em juízo, cujas transcrições podem ser extraídas da r. sentença recorrida (ID 59746069): Em juízo, a ofendida ratificou na essência o depoimento prestado em sede policial e detalhou as violências imputadas ao réu e descritas na denúncia.*
>
> *[...] Conforme se extrai, a irresignação do agravante cinge-se à alegação de atipicidade da conduta em razão do consentimento da vítima. No entanto, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de se acolher a alegação de existência de consentimento da vítima, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.*
>
> *[...] No caso, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, na ocasião da prolação da sentença, a magistrada, além de rejeitar a tese de atipicidade da conduta em razão do consentimento da vítima, manifestou-se contrariamente à existência do suposto consentimento, tendo afirmado que "a vítima procurou a polícia e a testemunha - policial que atendeu à ocorrência em questão - relatou que a vítima estava assustada e*

Documento eletrônico VDA49390347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:30
Código de Controle do Documento: 88ceb482-103d-4fb7-a034-4b0f7623aabe

aparentava muito medo do réu" (e-STJ fl. 405). Mostra-se, portanto, incongruente a conduta da vítima que, a despeito de anuir à aproximação do recorrente, procede ao registro da ocorrência policial pelo descumprimento da ordem judicial, aduzindo fundado receio em relação ao comportamento ulterior do acusado. Diante disso, modificar referida conclusão esbarraria, novamente, no óbice sumular acima referido, já que se demandaria a reanálise do conjunto probatório e nova revaloração do depoimento da vítima. Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "b", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Em suas razões, a defesa sustenta que a análise da atipicidade da conduta, por consentimento da vítima, não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois o alegado consentimento seria um fato incontroverso, reconhecido pelas próprias instâncias ordinárias. A tese, todavia, não se sustenta.

É certo que esta Corte Superior tem admitido, em situações específicas, a atipicidade do delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha quando o consentimento da ofendida para a reaproximação é inequívoco. Ocorre que mencionado entendimento pressupõe que o consentimento seja uma premissa fática estabelecida e incontroversa nos autos, o que não se verifica no caso em apreço.

A defesa se apega ao trecho do depoimento da vítima, transcrito no acórdão, em que ela afirma que "*tiveram cerca de 29 anos de relacionamento e nunca estiveram verdadeiramente separados*". Contudo, uma análise completa do quadro fático delineado na origem revela uma profunda ambiguidade, que impede a caracterização de um consentimento livre e válido. Conforme bem destacado na decisão agravada, a mesma vítima que fez tal afirmação foi quem, no desenrolar dos fatos, acionou a força policial para relatar o descumprimento da medida protetiva. Além disso, o policial que atendeu à ocorrência relatou em juízo que a ofendida "*estava nervosa e aparentava estar com medo* ".

Essa flagrante incongruência — entre a suposta anuência à reaproximação e a posterior denúncia à autoridade policial, acompanhada de demonstração de temor — afasta, substancialmente, a premissa de que o consentimento seria um fato incontroverso. Dessa forma, para acolher a tese defensiva, esta Corte teria de realizar uma nova e aprofundada valoração do depoimento da vítima, sopesando suas declarações e suas atitudes para, ao final, concluir se houve ou não consentimento válido e eficaz. Tal procedimento de reinterpretação da prova oral e das circunstâncias fáticas é a exata hipótese de incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49390347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:30
Código de Controle do Documento: 88ceb482-103d-4fb7-a034-4b0f7623aabe

"*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça que manteve a condenação da recorrente pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A recorrente alega atipicidade da conduta, sustentando que o consentimento da vítima afastaria a tipificação do delito e justificaria sua absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se o consentimento da vítima para aproximação poderia afastar a tipicidade da conduta de descumprimento das medidas protetivas; e (ii) verificar se o acolhimento do recurso depende de reexame de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido, pois cumpre os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade e a adequada impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, conforme o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ.

4. O acórdão recorrido analisou expressamente a questão do descumprimento das medidas protetivas, cumprindo o requisito do prequestionamento.

5. O conjunto probatório, incluindo o boletim de ocorrência, as declarações da vítima e depoimentos de testemunhas, demonstra a prática dolosa do crime de descumprimento de medidas protetivas, evidenciando que a recorrente aproximou-se deliberadamente da vítima, mesmo ciente da ordem judicial que lhe proibia tal conduta.

6. Nos crimes de descumprimento de medidas protetivas em contexto de violência doméstica, o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial, e não apenas a integridade da vítima.

7. Para acolher a tese de absolvição, seria necessário o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.739.525/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUPOSTO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em caso de descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA49390347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:30
Código de Controle do Documento: 88ceb482-103d-4fb7-a034-4b0f7623aabe

2. O Tribunal de origem condenou o agravante por descumprir medida protetiva ao enviar e-mails à vítima, mesmo ciente das restrições impostas, considerando que não houve consentimento da ofendida para tal aproximação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve o consentimento da vítima para a aproximação do réu, o que afastaria a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva.

4. A defesa alega que a vítima teria consentido com a aproximação, o que resultaria na atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

5. Há também a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para sanar eventuais ilegalidades no procedimento.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que não houve consentimento da vítima, e que o recorrente descumpriu as medidas protetivas ao enviar e-mails, configurando o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima para a aproximação do réu pode afastar a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, mas deve ser comprovado nos autos. 2. A revisão de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.566/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.408.465/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.419.685/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.662.731/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)"

No caso, ainda, os precedentes citados pela defesa não socorrem o agravante, pois tratam de hipóteses em que as instâncias ordinárias firmaram a premissa fática de que o consentimento era claro e incontroverso, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso. Aqui, o Tribunal de origem, ao validar a condenação, implicitamente concluiu que o suposto consentimento não era apto a afastar a tipicidade da conduta, seja por sua invalidade, seja por sua inexistência real.

Documento eletrônico VDA49390347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:30
Código de Controle do Documento: 88ceb482-103d-4fb7-a034-4b0f7623aabe

Portanto, a decisão monocrática apresenta fundamentação idônea ao reconhecer que a modificação do julgado demandaria o vedado reexame fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49390347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:30
Código de Controle do Documento: 88ceb482-103d-4fb7-a034-4b0f7623aabe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0434944-7

AgRg no AREsp 2.798.711 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07021526920238070012 70215269202380700 12

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49385038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:18:12
Código de Controle do Documento: D60AD9FF-1F0F-46A6-AB66-04B018B2249B